PROCESSO DE INEXIGIBIILIDADE DE LICITAÇÃO N° 01/2025

I. OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de CONSULTORIA, nas seguintes áreas: jurídica, administração de pessoal, orçamentária e legislativa. Os serviços de CONSULTORIA JURÍDICA consistirão no exame, orientação legal e emissão de pareceres para casos concretos, compreendendo o Poder Legislativo em geral e, em especial, as áreas de direito constitucional, administrativo, tributário, financeiro, técnica legislativa, processo legislativo e legística. Os serviços de CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL compreenderão o atendimento de consultas referentes a casos concretos em relação aos servidores municipais vinculados ao Poder Legislativo, face às Constituições Federal, Estadual e demais leis aplicáveis. Os serviços de CONSULTORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA compreenderão orientação técnico-legal à CONTRATANTE na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e modo de execução das leis orçamentárias. Os serviços de CONSULTORIA LEGISLATIVA compreenderão pesquisa legislativa, reprodução e remessa de textos legais federais e estaduais, quando solicitados: análise, à luz das Constituições Federal e Estadual, de emendas à Lei Orgânica, de projetos de lei, de decretos, de decretos legislativos, de resoluções e orientação sobre o processo legislativo municipal, em suas diferentes fases, com emissão de pareceres sobre os mesmos, sempre que solicitado, pelo CONTRATANTE, ao CONTRATADO. De modo mais detalhado os serviços prestados serão os seguintes:

- Assessoramento Técnico Legislativo, junto a mesa Diretora, Comissões Permanentes, Especiais e Vereadores;
- Assessoria Jurídica atinente às licitações e contratos com emissão de parecer;
- Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul,

- Advogar para a Câmara em feitos a qual a mesma seja parte ativa ou passiva em defesas de suas prerrogativas;

- Assessoria técnica para elaboração de minutas de projetos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, resoluções, e demais preposições legislativas;

- Prestar consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos municipais;

- Assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal;

- Acompanhamento das sessões ordinárias da Câmara, conforme periodicidade descrita no regimento interno da Casa;

- Assessoramento junto as comissões temporárias,

- Assistir Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados as atividades parlamentares;

- Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais;

- Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de qualquer natureza no âmbito do poder legislativo municipal.

- Os serviços de CONSULTORIA JURÍDICA consistirão no exame, orientação legal e emissão de pareceres para casos concretos, compreendendo o Poder Legislativo em geral.

II. CONTRATADA: **MENDES & MARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade registrada OAB/RS 10.654, com sede filial na Rua João Fagundes, nº 249, Sala B, cidade de Bossoroca/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 41.006.762/0001-82, neste ato representada pelo seu representante legal, Adv. GABRIEL LIMA MENDES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS 119.075, portador do CPF n° 007.308.130-29, residente e domiciliado à Rua João Fagundes, nº 350, nesta cidade.

III. DURAÇÃO DO CONTRATO: de 02/01/2025 a 31/12/2025.

IV. A) JUSTIFICATIVA FÁTICA: A escolha de representante jurídico é baseada na confiança, pois a competição envolve elementos subjetivos. Quer dizer que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de Direito. A contratação direta de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a experiência da profissional, deve ser considerado singular o serviço, atendido os demais pressupostos para a contratação direta. Tudo associado ao elemento subjetivo confiança. Uma vez *presentes os requisitos* da Lei 14.133/21, em especial aos artigos 72 e 75, inciso III, a decisão de contratar e a escolha da contratada inserem-se na esfera de discricionariedade própria do gestor responsável, a luz dos precedentes do STF e do TCU e a voz da doutrina especializada;

IV. B) JUSTIFICATIVA LEGAL: Inexigibilidade de Licitação – fulcro nos Artigos 72 e 75, inciso III, da Lei nº 14.133/21 (nova Lei Licitações).

V. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE: A CONTRATADA é regionalmente reconhecidamente atuante na área de assessoria legislativa há anos, seus préstimos são, por natureza, técnicos e singulares. Salienta-se, por fim, que o valor apresentado pela empresa a ser contratada está aquém do valor pago pela Câmara, ou seja, o custo via Pessoa Jurídica é bem menor em comparação com o custo anual na contratação via Pessoa Física, cargo de confiança, como assessor jurídico, bem como o valor bem menor em relação ao padrão de mercado encontrado aos demais municípios (Câmaras Municipais) pesquisadas (montante entre 7 a 10 mil reais), em razão do objeto do mesmo contratação de PJ para consultoria e assessoria jurídica, dispostos na pesquisa de preço citada acima, por último, diante de **a Administração estar frente de serviços técnicos especializados de natureza**

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Ademais, a forma como foi quantificada, o valor da prestação de serviço, já que o servidor como assessor jurídico, investido no cargo, aufere o vencimento, décimo terceiro, férias, vale-alimentação e demais verbas indenizatórias.

Nesse sentido, foi considerado que, embora seja inviável a aplicação do princípio da competitividade ao caso em tela, dado ao "elemento confiança" que é norteador nas contratações de assessoria/consultorias jurídicas, deverá sempre ser observado, quanto ao "valor da prestação de serviços", os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e principalmente o da economicidade em todas as contrações realizadas pela administração pública.

Assim, se o objetivo é a contratação de uma pessoa jurídica para atender as necessidades da Casa Legislativa em substituição a contratação via Cargo em Comissão - CC, tal contratação da pessoa jurídica não poderá custar mais do que a contratação tradicional, via CC, ou seja, preferencialmente que essa forma de contratação seja mais vantajosa a administração pública.

Desse modo, considerando que o assessor jurídico aufere em torno de 5.240,00 mensais, mais o valor de R$ 792,00 em vale alimentação, mais décimo terceiro, férias e diárias. Nesse sentido, o custo anual com o referido cargo perfaz a monta de pouco mais de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem contar valores recebidos para viagens, diárias e deslocamento.

Ademais, houve reajuste concedido aos funcionários de pouco mais de 5%, isto é, em torno de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), mais novo reajuste real que será concedido até final de janeiro, totalizando 8% ao total, que não foram encorpados para a contratação da PJ, ou seja, estima-se que o cargo de assessor jurídico para a Câmara custaria, anualmente, em torno de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) aos cofres públicos.

Assim, considerando que a contratação será de em torno de R$ 5.500,00 mensais, o contrato total será de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), fazendo com que exista uma economia de pelo menos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) anuais ou, considerando a totalidade da legislatura, economia de pelo menos R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na legislatura de 04 anos, sem considerar custos com diárias, viagens e adiantamentos.

VI. PREÇO DOS SERVIÇOS: O preço total do serviço de consultoria, durante a vigência do presente contrato, é de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sendo pago, mensalmente, o valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

VII. JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O preço estabelecido é compatível com os praticados no mercado, ou melhor, na verdade, a média pesquisada ficou em torno de 7 a 10 mil reais mensais, em pesquisa realizada em Câmaras Municipais de outras localidades, e adequado, bem menos isonômico, ao quanto estaria sendo pago à assessora jurídica, já que serão economizados mais de 20 mil reais anuais, a contratação na modalidade da Pessoa Jurídica.

Considerando que o assessor jurídico aufere em torno de 5.240,00 mensais, mais o valor de R$ 792,00 em vale alimentação, mais décimo terceiro, férias e diárias. Nesse sentido, o custo anual com o referido cargo perfaz a monta de pouco mais de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem contar valores recebidos para viagens, diárias e deslocamento. Considerando ainda, com os reajustes previstos para 2025, haveria o acréscimo de até 8% de reajuste, isto é, o cargo atingiria um valor de em torno de R$ 5.700,00 de salário, mais vantagens e indenizatórios, como citado acima.

Assim, considerando que a contratação será de em torno de R$ 5.500,00 mensais, o contrato total será de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) anual, fazendo com que exista uma economia de pelo R$ 20.000,00 (vinte mil reais) anuais, sem considerar diárias, viagens e outras despesas que eram inerentes do cargo.

Bossoroca/RS, em 02 de janeiro de 2025.

RUTH SELI BATISTA VELLOSO:25173332034

Assinado de forma digital por RUTH SELI BATISTA VELLOSO:25173332034

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL